



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.002146/2008-46  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-002.549 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** Omissão de Rendimentos - Depósito Bancário - Embargos de Declaração  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Jonilson Cardozo de Oliveira

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para rerratificar o Acórdão n.º 2202-002.281, de 17/04/2013, sanando a contradição apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior .

CÓPIA

## Relatório

O Recorrente contesta auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005. O imposto resultante foi de R\$ 234.870,57, elevando-se a exigência para R\$ 481.437,68 com os acréscimos legais.

Alega que os recursos que transitaram em sua conta corrente são da sociedade Posto Santa Isabel Ltda. onde é sócio, que por falta de conhecimento movimentara os valores em sua conta corrente pessoal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR ao analisar a impugnação decidiu em negar provimento ao pleito do Recorrente, conforme podemos verificar através da ementa abaixo transcrita, consubstanciada no acórdão DRJ/SDR 15-23.260 de 31 de março de 2010:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário. Onde alega em síntese:

- Foi autuado transferência entre contas de mesma titularidade do recorrente;
- Também foi considerado como omissão de rendimentos resgates da conta poupança de titularidade do Recorrente; e,
- Os valores lançados eram de titularidade da pessoa jurídica na qual ele era sócio.

Em sessão de julgamento realizada em 17 de abril de 2013, o processo foi a julgamento onde por unanimidade de votos o colegiado decidiu por unanimidade em dar provimento parcial ao recurso voluntário, consubstanciado no acórdão 2202-002.281, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

Foram apresentados Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde foi apontada a contradição apresentada entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor.

Ao analisar os embargos foi verificada que assiste razão a embargante portanto os embargos foram acolhidos conforme despacho devidamente fundamentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao Acórdão nº 2202-002.281, de 17 de abril de 2013.

A Embargante se opõe contra a contradição apresentada entre o dispositivo do acórdão e o voto condutor.

São esses os fatos, passo a examiná-los.

Entendo que assiste razão à Embargante, uma vez que como o julgamento ocorreu em 17 de abril de 2013, o a ementa e o dispositivo do acórdão consta a seguinte decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

**DISPOSITIVO**

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão apurada o valor de R\$201.779,31, correspondente aos resgates de poupança*

No final do voto condutor constou a seguinte decisão:

*Assim, por tudo o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado, para excluir da base de cálculos os valores referente a resgate de poupança e transferência entre contas de mesma titularidade no valor de R\$ 302.099,31.*

Constou no final do voto condutor o resultado a exclusão além dos resgates de poupança e as transferências de mesma titularidade, sendo que o correto era constar somente os resgates de poupança no valor de R\$ 201.779,31

Desta forma, acolho os embargos de declaração para sanear a contradição entre o dispositivo e final do voto condutor, para constar que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os resgates de poupança no valor de R\$ 201.779,31. sanando a contradição apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA